

P A R E C E R

Nº 0683/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que pretende alterar a lei que criou o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar a lei que criou o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, como sabido, os Conselhos Municipais, constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; "

Desta forma, não se revela factível a alteração da lei local que dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção de Defesa dos Animais, órgão do Poder Executivo, por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de grave violação não apenas ao inciso II do § 1º do art. 61 da Lei Maior, mas também ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por derradeiro, para mais corroborar as razões ora explicitadas, nos valemos da Tese de repercussão geral nº 917 do STF, segundo a qual **"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."** (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.